



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.908828/2009-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-002.399 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP-PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA  
**Recorrente** PINTANGUEIRAS AÇÚCAR E ALCOOL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. DIREITO À UTILIZAÇÃO APÓS A CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO A MAIOR. SÚMULA 84 DO CARF. PROCEDÊNCIA.

Sendo constatada a efetiva existência de pagamento a maior por estimativa o direito à utilização do crédito exsurge imediatamente após a realização do pagamento, não necessitando aguardar o encerramento do exercício para possível composição de saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. Ausente momentaneamente a Conselheira Livia De Carli Germano. Participou do julgamento em

substituição à Conselheira Livia De Carli Germano, o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

## Relatório

Iniciemos com a transcrição de trechos do relatório da Decisão de Piso, com os nossos acréscimos.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 11362.89673.260208.1.3.04-4558, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro real – estimativa mensal, pretende compensar débito de CSLL (código de receita: 2484) referente a 11/2007, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2484), efetuado em 31/01/2007.

Em decisão proferida pela DRF Ribeirão Preto em 07/10/2009 (intimação por edital), não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Em 18/11/2009, irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que: a) A requerente pleiteou o ressarcimento para fins de compensação de débitos referentes à CSLL do período de apuração de novembro/2007, com créditos de CSLL (código 2484) do período de apuração de dezembro de 2006, por meio da PER/DCOMP 11362.89673.260208.1.3.04-4558; b) Ocorre que a requerente foi notificada acerca do despacho decisório que não homologou a compensação. A justificativa foi de que o crédito trata-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica pelo lucro real, assim o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, nos termos do art. 10 da IN/SRF n.º 600/2005; c) Entretanto, em que pese a diligência e aplicação do ilustre subscritor do referido despacho, não deve o mesmo prevalecer por absoluta falta de amparo legal e ausência da devida interpretação sistemática das legislações aplicáveis à espécie; d) Segundo o despacho decisório, a requerente não poderia compensar os créditos que possuía de CSLL (código 2484), pois trata-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica pelo lucro real, em razão do disposto no art. 10 da IN/SRF n.º 600/2005, no entanto, referido dispositivo não encontra amparo legal, assim, não poderia impedir a requerente de proceder a compensação do crédito de CSLL por estimativa que possui; e) Isso porque, dispõe o art. 170 do CTN que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública; f) Porém, a Lei n.º 9.430/96, cujo art. 74 disciplina a compensação de débitos com créditos próprios no âmbito da Receita, não impede a compensação de valores pagos a maior a título de CSLL por estimativa com débitos que possui do mesmo ou de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, muito menos restringe o seu uso somente no valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de

apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período, como está previsto no art. 10 da IN/SRF nº 600/2005; g) É sabido que a instrução normativa é uma norma de eficácia limitada à lei, não lhe sendo permitido ampliar as disposições legais, mas tão somente explicar ou esclarecer dada matéria; h) Portanto, a IN/SRF nº 600/2005 extrapolou o seu limite legal, na medida em que criou uma nova hipótese de vedação ao direito dos contribuintes de compensar seus créditos tributários, qual seja, a vedação da compensação por meio de PER/DCOMP dos créditos relativos a pagamento indevido ou a maior de CSLL, no decorrer do ano-calendário, para somente no fim do mesmo ano calendário, que o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não prevê; i) Além disso, o dispositivo restritivo disposto na IN/SRF nº 600/2005 foi revogado pela IN/SRF nº 900/2008 e, por conta disso, a Receita Federal do Brasil esclareceu que os recolhimentos indevidos ou a maior a título de antecipações mensais por estimativa podem ser objeto de Dcomp; j) Em função disso, a requerente tem o direito de compensar o débito referente ao CSLL do período de apuração de novembro/2007, com valores pagos a maior a título de CSLL (código 2484) do período de apuração de dezembro de 2006, em conformidade com o pleiteado através da PER/DCOMP 11362.89673.260208.1.3.04-4558, devendo ser reformado o despacho decisório que não homologou a compensação.

Analisando a manifestação do contribuinte em confronto com a decisão da Delegacia de origem a Delegacia de Julgamento proferiu a seguinte decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão a recorrente apresenta recurso voluntário no qual alega a incorreção da decisão em razão de alegar ter apresentado documentos que comprovam a existência do crédito relativo a pagamento a maior de CSLL de dezembro/2006 que foi utilizado neste processo e não aceito pela DRJ.

Tomando conhecimento do recurso, a turma de julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência com vistas a verificar os valores dos créditos alegados

pela empresa, os valores devidos a título de CSLL e confirmar a existência do pagamento a maior em discussão.

A fiscalização, diligenciando junto ao contribuinte, apresentou as seguintes conclusões acerca do crédito pretendido.

*Elaboramos o quadro a seguir, que detalha os valores declarados em DCTF ao longo de 2006 de CSLL por estimativa e o montante efetivamente extinto em cada um dos meses do ano de acordo com o crédito vinculado pela contribuinte em suas DCTF:*

| Período de Apuração | Valor do Débito | Valor Extinto | Modo de Extinção |
|---------------------|-----------------|---------------|------------------|
| 01/06               | 132.443,71      | 132.443,71    | Pagamento        |
| 02/06               | 109.826,96      | 109.826,96    | Pagamento        |
| 03/06               | 0,00            | 0,00          | -                |
| 04/06               | 0,00            | 0,00          | -                |
| 05/06               | 0,00            | 0,00          | -                |
| 06/06               | 323.670,41      | 323.670,41    | Pagamento        |
| 07/06               | 210.977,48      | 210.977,48    | Pagamento        |
| 08/06               | 338.905,66      | 338.905,66    | Pagamento        |
| 09/06               | 350.516,57      | 350.516,57    | Pagamento        |
| 10/06               | 186.471,85      | 186.471,85    | Pagamento        |
| 11/06               | 117.100,32      | 117.100,32    | Pagamento        |
| 12/06               | 644.213,96      | 188.623,60    | Compensações*    |
| TOTAL               | 2.414.126,92    | 1.958.536,56  |                  |

\*Compensações: vide detalhamento na planilha a seguir

*O próximo quadro trata das compensações que pretenderam extinguir o débito de CSLL por estimativa relativo a dezembro de 2006, de modo a demonstrar a origem dos R\$ 188.623,60 inseridos a título de “valor extinto” em relação a dezembro de 2006 no quadro anterior:*

| Per/Dcomp   | Valor do Débito | Extinto na Compensação | Situação              | Processo do Débito   | Processo do Crédito  |
|-------------|-----------------|------------------------|-----------------------|----------------------|----------------------|
| 35756.95492 | 253.749,47      | 60.063,27              | Homologação parcial** | 10840.722669/2011-89 | 10840.904456/2011-73 |
| 09522.04491 | 237.597,63      | 48.288,41              | Homologação parcial** | 10840.722670/2011-11 | 10840.904457/2011-18 |
| 31259.75618 | 76.665,41       | 76.665,41              | Homologação total     | -                    | -                    |
| 33325.54023 | 51.062,71       | 3.606,51               | Homologação parcial** | 10840.722666/2011-45 | 10840.904455/2011-29 |
| 01411.18507 | 25.138,74       | 0,00                   | Não Homologação**     | 10840.722674/2011-91 | 10840.904931/2011-10 |
| TOTAL       | 644.213,96      | 188.623,60             |                       |                      |                      |

\*\*Atualmente sob julgamento administrativo

*Como se percebe, o débito de estimativa de CSLL referente a dezembro de 2006 sequer foi integralmente extinto. Caberá portanto ao CARF decidir se é cabível o reconhecimento dos R\$ 340.503,18 como pagamento indevido tendo em vista que do débito de R\$ 644.213,96, apenas R\$ 188.623,60 foram extintos por compensação, estando a diferença não extinta (mais que os R\$ 340.503,18 recolhidos) sob julgamento administrativo.*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, por isso dele tomo conhecimento.

Trata o presente recurso de análise da possibilidade de utilização de crédito relativo a pagamento indevido a título de CSLL pago por estimativa para a compensação com diversos outros débitos da empresa.

A declaração de compensação foi considerada não-homologada em razão de não ser possível a utilização de pagamento a maior ou indevido a título de IRPJ ou CSLL por estimativa na compensação de outros débitos. Transcrevo, abaixo, os termos do despacho decisório em questão.

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 340.503,18  
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

**CARACTERÍSTICAS DO DARF**

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 31/12/2006          | 2484              | 340.503,18          | 31/01/2007          |

Diante do exposto, NAO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos Indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS     |
|------------|-----------|-----------|
| 240.719,60 | 48.143,92 | 48.721,64 |

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Transcrevemos, abaixo, o teor do art. 10, da IN RFB nº 600/2005:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

A norma questionada impedia a utilização, por parte do contribuinte, dos valores pagos a maior durante o ano-calendário com outros débitos com base na justificativa de que os valores pagos a maior por estimativa deveriam ser levados ao ajuste do exercício, como se pagamentos por estimativas fossem, no sentido de que estes pagamentos a maior compusessem o saldo credor a vir ser apurado no exercício.

Ocorre, no entanto, que referida norma impeditiva não encontra respaldo nos ditames da Lei nº 9.430/96, no que trata de restituição/compensação.

Assim, se um pagamento foi realizado a maior em um determinado período, a existência do crédito relativo a este pagamento a maior exsurge desde a data do referido recolhimento, na forma do art. 170, do CTN, matriz legal de todas as normas de compensação.

A limitação realizada pelo art. 10, da IN 600/2005 desbordava dos limites impostos pela normas a ela superiores e, por isso, não pode produzir eficácia contra os direitos nestas inseridos.

Em conformidade com este entendimento é que o CARF já se posicionou de forma consolidada, emitindo a Súmula nº 84, conforme abaixo transcrita e consoante os acórdãos paradigma precedentes que a justificaram.

|                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. | Acórdão nº 1201-00.404, de 23/2/2011<br>Acórdão nº 1202-00.458, de 24/1/2011<br>Acórdão nº 1101-00.330, de 09/7/2010<br>Acórdão nº 9101-00.406, de 02/10/2009<br>Acórdão nº 105-15.943, de 17/8/2006. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Verificado o teor da Súmula acima apresentada, há de se rever as decisões atacadas pelo recorrente.

No caso específico deste processo, verifica-se que, após a realização de diligência junto à empresa foi constatado que ocorreu efetivamente o pagamento a título de estimativa de CSLL. Nesta mesma diligência o fiscal responsável informa, no entanto, que o valor do débito de CSLL de dezembro/2006 informado na DIPJ e DCTF foi quitado por meio de compensações diversas e que, destas compensações, apenas o valor de R\$ 188.623,60 foram homologados, estando os demais saldos de débitos não compensados em discussão administrativa.

Entende, assim, o fiscal que como o débito do referido período não foi integralmente quitado, não existe pagamento indevido do mesmo período. Informa, ainda, que a data de recolhimento do DARF é do dia 31/01/2007, enquanto que os PER/DCOMP teriam sido enviados em 23/01/2007.

Com relação a este detalhe específico, não pudemos confirmar as datas acima, visto que não foram acostados ao processo cópias dos outros PER/DCOMP citados, nem do DARF do recolhimento.

Inobstante estes detalhes, que a bem da verdade não tem influência sobre o valor do crédito pretendido, devemos levar em consideração dois aspectos não enfrentados antes. Primeiro, a decisão que não homologou as compensações utilizou, como seu fundamento jurídico, a existência de norma impeditiva da utilização de pagamento indevido de estimativa e não a alegação de inexistência do crédito; Segundo, em relação aos saldos de débitos de CSLL de dezembro/2006 que não foram integralmente compensados e que se encontram em discussão, estes débitos serão obrigatoriamente objeto de cobrança administrativa e executiva e, assim, deverão ser quitados posteriormente. Mais ainda, deve-se considerar que estando em discussão estes débitos poderão ser posteriormente considerados homologados.

Em face destas considerações devemos destacar que, em relação à decisão, esta deve ser considerada incorreta diante da edição da Súmula CARF nº 84, que, expressamente autorizou a utilização de crédito relativo a pagamento a maior ou indevido de estimativa já após o seu pagamento. Assim, juridicamente falando, a decisão deve ser revista em razão da referida Súmula.

Outro ponto a considerar, este relativo à efetiva existência do crédito, é que apesar de o responsável pela diligência tecer considerações em relação ao fato de que o débito de CSLL de dezembro/2006 foi informado como quitado por compensação e que muitas destas compensações não foram homologadas, restando saldo de débitos em valor maior do que o crédito pretendido, deve-se levar em conta outros aspectos. Vejamos.

1 – Os débitos informados em declaração de compensação constituem confissão de dívida, assim, não homologada a compensação estes são objeto de cobrança e execução. Resultado desta ação é que mesmo não homologados integralmente os débitos serão quitados de uma forma ou de outra, seja por meio de julgamento procedente dos recursos acaso impetrados, seja por meio de cobrança administrativa e judicial. Assim, mesmo não homologadas as compensações os débitos deverão ser pagos em função de sua confissão por meio do PER/DCOMP.

2 – Assim considerando, estes débitos que foram objeto de compensação não homologada devem fazer parte da composição do crédito do contribuinte, haja vista que serão extintos posteriormente. Por isso, no presente caso, havemos de considerar que o débito de CSLL de dezembro/2006 foi integralmente quitado por meio de compensações e, assim, o pagamento realizado a mesmo título em janeiro/2007 pode sim ser considerado indevido, posto não haver débito a ser quitado com o mesmo.

Por todo o exposto, comprovando-se que efetivamente existe o crédito e que na forma da Súmula 84 deste CARF, este poderia ser utilizado na compensação de outros créditos, há de se reconhecer a existência do crédito pleiteado e a possibilidade de sua utilização nos PER/DCOMP a ele vinculados.

Neste sentido voto por dar provimento ao recurso para reconhecer o direito de utilização do crédito relativo ao pagamento indevido de estimativa de CSLL do mês de dezembro/2006, no valor de R\$ 340.503,18, na compensação de outros débitos informados nos PER/DCOMP vinculados ao crédito, imediatamente após a ocorrência do pagamento a maior, de acordo com a Súmula 84 deste CARF.

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator